



Parecer n.º 871/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1158/2021 que “Denomina "Rodovia Erasmo Scarton" o trecho da Rodovia MT-140 de 15km que liga a BR-070 (Fazenda Paraíso) a BR-364, no município de Campo Verde.”

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Bos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/12/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 14/12/2021, tendo seu devido cumprimento na data 16/12/2021, posteriormente fora encaminhada para Comissão de Mérito, conforme a fl. 05v.

O projeto em referência visa denominar o trecho da Rodovia MT-140 de 15km que liga a BR-070 (Fazenda Paraíso) a BR-364, no município de Campo Verde de "Rodovia Erasmo Scarton.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Objetiva o presente projeto de lei denominar "Rodovia Erasmo Scarton" o trecho da Rodovia MT-140 de 15km que liga a BR-070 (Fazenda Paraíso) a BR-364, no município de Campo Verde.

Erasmo Scarton nasceu em 30 de maio de 1908 e faleceu em 10 de novembro de 1957.

Foi casado com Irena Scarton, nascida em 23 de outubro de 1914 e falecida em 27 de fevereiro de 2012.

O casal viveu em Augusto Pestana-RS, teve 10 (dez) filhos, Olga Scarton; Avelino Scarton; Antônio Scarton; João Scarton; José Anildo Scarton; Valdir Luiz Scarton; Neli Scarton; Eliria Terezinha Scarton; Geraldo Agostinho Scarton e Sueli Maria Scarton.

Em 1975 a Família Scarton adquiriu propriedade rural nas margens da BR-070 para o plantio de arroz; tomou frente na empreitada o filho de Erasmo Scarton, Geraldo Agostinho Scarton, que chegou na BR-070 em fevereiro de 1.974, com 21 anos de idade, solteiro, para abrir as fazendas do irmão Avelino Scarton, na condição de sócio na exploração das fazendas; onde se instalou na beira da BR-070 sob uma lona



plástica, trazendo para o trabalho três tratores CBT usados, local próximo onde hoje está localizado o Posto Cacique.

Geraldo desmatou 1.000ha de cerrado, para plantar arroz de sequeiro, hoje a área é a Fazenda Santa Luzia do sr. Algemir Tonello. Geraldo Agostinho Scarton foi o pioneiro na lavoura mecanizada no cerrado da região.

Em 1.975 começou a desmatar a Fazenda Paraíso, onde se instalou numa casa de madeira, quando então casou em 15/02/1975 com a sra. Gilca Ermínia Scarton. Desmatou mais 1.500ha da Fazenda Paraíso e construiu armazém, secador, balança casas para funcionários etc. Existia no local uma estrada boiadeira que passava na fazenda do sr. Almerindo Minussi e nos fundos da Fazenda Paraíso, cheia de curvas e atoleiros, que não permitia o tráfego de veículos.

Então Geraldo resolveu fazer a estrada para o trânsito de veículos, isto é, os 15km da Rodovia MT-140 que liga a BR-070 (Fazenda Paraíso) a BR-364; primeiramente fez com trator CBT e grade niveladora para nivelar a estrada, fez no sentido da BR-070 em linha reta até encontrar a estrada velha dentro da fazenda do sr. Almerindo Minussi.

Depois de uns tempos recebeu a visita do prefeito de Chapada dos Guimarães que se prontificou leva-lo até o DERMAT, órgão do Estado de Mato Grosso, onde conseguiu uma patrula e dois caminhões para melhorias na estrada; já na época era um sonho trabalhar para que o trecho fosse reconhecido como essencial para o escoamento da produção da região - ligando as duas BRs, a 070 e a 364. Hoje uma realidade pavimentada com o apoio do Governo do Estado que reconheceu a importância do trecho para escoar a produção agrícola rumo ao Terminal Ferroviário de Rondonópolis, reduzindo em mais de 25km o tráfego.

O casal Geraldo Agostinho Scarton e Gilca Ermínia Scarton, teve três filhos, Thaís Giselle Scarton Freitas, Michelle Scarton Panice e Guilherme Scarton, todos casados.

A homenagem ao pai de Geraldo Agostinho Scarton, sr. Erasmo Scarton, que embora tenha falecido em 1957, forjara uma família dedicada ao progresso, quando faleceu deixou os filhos que com muito trabalho vieram a adquirir terras em Mato Grosso, em pleno momento de ocupação do Estado, anos de 1970, até que resultou na aquisição da área que veio a denominar-se Fazenda Paraíso, o portal do trecho da Rodovia MT-140 de 15km que liga a BR-070 (Fazenda Paraíso) a BR-364, que foi aberto pela Família sob a liderança de Geraldo Agostinho Scarton.

Homenagear o patrono da família, Erasmo Scarton, é reconhecer nos filhos, desbravadores que muito contribuíram para o progresso da região.”

Cumprida a primeira pauta, os autos foram encaminhados para Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual por meio do parecer encartado nos autos (fls. 06/13), opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado o parecer em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 10/08/2022.

Posteriormente a proposição fora colocada em segunda pauta na data de 17/08/2022, tendo seu devido cumprimento na data de 05/09/2022. Com efeito os autos foram encaminhados para esta Comissão, tendo a esta aportado na data de 08/09/2022.



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa denominar de "Rodovia Erasmo Scarton" o trecho da Rodovia MT-140 de 15km que liga a BR-070 (Fazenda Paraíso) a BR-364, no município de Campo Verde.

Desse modo, deve-se reconhecer, que o meio escolhido (Projeto de Lei) é instrumento hábil para inovação do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 165, inciso III e artigo 168 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, veja-se:

Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:

- I - de Emenda Constitucional;
- II - de Lei Complementar;
- III - de Lei Ordinária;
- IV - de Lei Delegada;
- V - de Decreto Legislativo;
- VI - de Resolução

Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

Ademais propositura está de acordo com a Constituição Estadual, nos termos do artigo 37, inciso III, ambos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 37 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Constituição Federal, ao disciplinar a **competência legislativa**, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, aos quais competem especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

Não obstante o texto da Carta Magna seja silente sobre a nomeação de logradouros públicos, referida temática é tratada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois não colide com os princípios ou regras nela estabelecidos.

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual sozinho, ou por meio de alguma das comissões da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI n.º 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

De sua vez, no que concerne à **materialidade da proposta**, deve-se registrar que a Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º apenas veda a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei n.º 12.781, de 2013)

Outrossim, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015 dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fls	88
Rub	

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não há nada que desabone a conduta do homenageado, tornando-o, dessa forma, apto a receber a deferência desta Casa de Leis, razão pela qual não se vislumbra questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

“ (...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1158/2021 de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1158/2021 – Parecer n.º 871/2022
Reunião da Comissão em 25 / 10 / 2022
Presidente: Deputado Delmar Dal Bovo
Relator (a): Deputado (a) Delmar Dal Bovo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1158/2021 de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	